



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.516 - RS (2008/0156755-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO WEISHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEMBROS DE CONSELHO TUTELAR. DECRETO 3.048/99. SEGURADOS FACULTATIVOS. DECRETO 4.032, DE 26/11/2001. INCLUSÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES COMO SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. VÍNCULO A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Decreto 3.048/99, no tocante aos membros de Conselho Tutelar, dispunha que, *verbis*:

*"Art. 11. É **segurado facultativo** o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*

*§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
(...)*

***VI - o membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;"*

. Com a edição do Decreto 4.032, de 26/11/2001, que inseriu o § 15 ao art. 9º do Decreto 3.048/99, os conselheiros tutelares passaram à condição de segurados obrigatórios, quando remunerados, *litteris*:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

3. Destarte, a legislação federal previdenciária somente contemplou a vinculação dos conselheiros tutelares ao RGPS, na condição de segurados obrigatórios, a partir de novembro de 2001, por força do Decreto nº 4.032/2001, sendo certo que, antes dessa data, os membros de Conselho Tutelar, que não tivessem vínculo com qualquer outro sistema previdenciário, eram considerados segurados facultativos, de acordo com o art. 11, § 1º, VI, do Decreto 3.048/99 (tacitamente revogado pelo Decreto 4.032/2001).

4. In casu, à míngua de menção, na instância ordinária, acerca da inexistência de vínculo a regime próprio de previdência social, deduz-se atendida a exigência legal, ante a inviabilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, erigida pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos conselheiros tutelares no período anterior à vigência do Decreto 4.032/2001.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.516 - RS (2008/0156755-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por União Federal, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA VERBA. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. ART. 12, INC. I, ALÍNEA H, DA LEI 8.212/91. LEI 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, § 4º, DA CF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. CONSELHEIROS TUTELARES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Quando não há a demonstração de quais as verbas do acordo trabalhista tem caráter indenizatório, é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o total acordado na Justiça do Trabalho. A circunstância de terem sido pagas em juízo não confere às verbas trabalhistas natureza indenizatória, estando, esta, atrelada à origem do pagamento (a causa justificadora), e não à forma deste. Tampouco o fato de ter havido acordo entre empregado e empregador tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias, constituindo ônus do devedor provar eventual natureza indenizatória

2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, ao acrescentar a alínea 'h' no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, afronta o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

3. O órgão fiscalizatório do Instituto Nacional do Seguro Social é competente para aferir a existência de vínculo laboral, para fins exclusivamente tributários. No exercício da atividade fiscalizatória, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente (art. 33 da Lei nº 8.212). E neste mister tem a prerrogativa não só de interpretar a norma jurídica como proceder ao enquadramento de situações fáticas à moldura legal (arts. 114 e 116 do CTN), independentemente de intervenção ou prévio pronunciamento do Poder Judiciário Trabalhista.

4. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, "aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural á empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração". Já a legislação trabalhista, que cuida da relação jurídica conexas de natureza previdenciária, realça os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (art. 3º da CLT). Não integram tais conceitos legais a exclusividade e a formalização de acordo laboral. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica, e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral.

5. Antes da vigência do Decreto nº 4.032/2001, que incluiu os conselheiros tutelares como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, os conselheiros vinculados a regime próprio de previdência não estavam sujeitos à incidência de contribuição ao INSS. E os conselheiros tutelares sem qualquer vínculo com outro regime previdenciário poderiam filiar-se ao RGPS na condição de segurados facultativos (art. 11, § 1º, inc. VI, do Decreto nº 3.048/99).

Noticiam os autos que o Município de Cruzeiro do Sul ajuizou ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de crédito previdenciário para: a) exclusão da notificação do pedido de pagamento de contribuição previdenciária relativo às Conselheiras Tutelares; b) exclusão do crédito previdenciário sobre o pagamento de reclamações trabalhistas; c) exclusão da cobrança do valor referente aos meses de 02/98 a 02/99 sobre os pagamentos dos detentores de cargo eletivo; d) exclusão do crédito previdenciário do percentual de 20% sobre os valores pagos aos profissionais autônomos no período de 08/95 a 17/04/96; e) exclusão da cobrança sobre as parcelas incidentes sobre pretensa relação de emprego.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar que: a) se excluísse da notificação o pagamento de contribuição previdenciária referente às Conselheiras Tutelares; b) se excluísse do crédito previdenciário o percentual de 20% sobre os valores pagos aos profissionais autônomos no período de 08/1995 a 17/04/1996; c) se excluísse a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a suposta relação de emprego, reconhecida inexistente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram considerados compensados.

Nas razões de apelação, o ente municipal alegou ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos em reclamações trabalhistas (precatórios), por sua natureza indenizatória; sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo só passou a ser devida com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que entrou em vigor em 02/1999, por isso que deveriam ser excluídas as parcelas referentes ao período de 02/1998 a 02/1999.

O INSS, a seu turno, recorreu afirmando ser indevida a exclusão do percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% sobre os valores pagos a profissionais autônomos no período de 08/1995 a 17/04/1996, pois restou caracterizada a existência de vínculos empregatícios, e não mera prestação de serviços; argumentou que a exigência de contribuição previdenciária do membro de Conselho Tutelar decorreria da efetiva realização de trabalho remunerado, estando prevista no art. 9º, V, "j" e "i", e §§ 12º e 15º do Decreto 3.048/99.

O Tribunal Regional deu parcial provimento à apelação do Município, para afastar a incidência da exação sobre subsídios pagos aos detentores de cargo eletivo, e negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, ante a ausência de omissão.

Nas razões recursais, alegou-se violação do art. 9º, V, "j" e "i" e § 12, do Decreto 3.048/99, uma vez que o entendimento de que até a entrada em vigor do Decreto 4.032/2001 não havia previsão legal a respaldar a exigência da contribuição previdenciária é equivocado. Isso porque os dispositivos do Decreto 3.048/99 dispõem sobre o pagamento da referida exação, aplicando-se também aos Conselheiros Tutelares, haja vista exercerem atividade remunerada como qualquer outro trabalhador, máxime diante do princípio da solidariedade, que rege a seguridade social.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que restou admitido na instância originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.516 - RS (2008/0156755-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEMBROS DE CONSELHO TUTELAR. DECRETO 3.048/99. SEGURADOS FACULTATIVOS. DECRETO 4.032, DE 26/11/2001. INCLUSÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES COMO SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. VÍNCULO A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Decreto 3.048/99, no tocante aos membros de Conselho Tutelar, dispunha que, *verbis*:

"Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

*§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
(...)*

***VI - o membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;"*

. Com a edição do Decreto 4.032, de 26/11/2001, que inseriu o § 15 ao art. 9º do Decreto 3.048/99, os conselheiros tutelares passaram à condição de segurados obrigatórios, quando remunerados, *litteris*:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

*§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros:*

(...)

XV - o membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; **(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Destarte, a legislação federal previdenciária somente contemplou a vinculação dos conselheiros tutelares ao RGPS, na condição de segurados obrigatórios, a partir de novembro de 2001, por força do Decreto nº 4.032/2001, sendo certo que, antes dessa data, os membros de Conselho Tutelar, que não tivessem vínculo com qualquer outro sistema previdenciário, eram considerados segurados facultativos, de acordo com o art. 11, § 1º, VI, do Decreto 3.048/99 (tacitamente revogado pelo Decreto 4.032/2001).

4. In casu, à míngua de menção, na instância ordinária, acerca da inexistência de vínculo a regime próprio de previdência social, deduz-se atendida a exigência legal, ante a inviabilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, erigida pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos conselheiros tutelares no período anterior à vigência do Decreto 4.032/2001.

5. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, ante o prequestionamento da matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos Conselheiros Tutelares sob a égide do Decreto 3.048/99, sem as alterações realizadas pelo Decreto 4.032/2001.

O Decreto 3.048/99, com as alterações efetuadas pelo Decreto 3.265/99, no tocante aos membros de Conselho Tutelar, dispunha que, *verbis*:

*"Art. 11. É **segurado facultativo** o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*

*§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
(...)*

***VI - o membro de conselho tutelar** de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;"*

Com a edição do Decreto 4.032, de 26/11/2001, que alterou o referido dispositivo do Decreto 3.048/99, os conselheiros tutelares passaram à condição de segurados obrigatórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando exercentes de atividade remunerada, *litteris*:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

*§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros:*

(...)

*XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; **(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)***

Destarte, verifica-se que a legislação federal, em matéria previdenciária, somente contemplou a vinculação dos conselheiros tutelares ao RGPS, na condição de segurados obrigatórios, a partir de novembro de 2001, por força do Decreto nº 4.032/2001, o qual incluiu o § 15 do art. 9º do Decreto 3.048/99, sendo certo que, antes dessa data, os membros de Conselho Tutelar, que não tivessem vínculo com qualquer outro sistema previdenciário, eram considerados segurados facultativos, de acordo com o art. 11, § 1º, VI, do Decreto 3.048/99 (tacitamente revogado pelo Decreto 4.032/2001).

In casu, à míngua de menção, na instância ordinária, acerca da inexistência de vínculo a regime próprio de previdência social, deduz-se atendida a exigência legal, ante a inviabilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, erigida pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos conselheiros tutelares no período anterior à vigência do Decreto 4.032/2001.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0156755-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.075.516 / RS

Números Origem: 200271140023769 9800320741

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO WEISHEIMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária